



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2111464-92.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ISILDO JARBAS PIERINI, são embargados SERRANALABOR MATERIAIS PARA LABORATÓRIO LTDA., VALDOMIRO AMÂNCIO SANTOS FILHO e LUIZ FERNANDO MASSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 33.377 --

Embargos de Declaração n. 2111464-92.2023.8.26.0000/50000

Embargante: Isildo Jarbas Pierini

Embargados: Serranalabor Materiais para Laboratório Ltda. e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC –
Inexistência – Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos do v. acórdão a fls. 93/99 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do exequente.

Embarga o exequente, tempestivamente, sustentando a existência de omissão no tocante à dissolução da empresa na Junta Comercial de São Paulo, único ato válido capaz de dissolver a pessoa jurídica, pois é a forma de dar publicidade ao ato. Aponta que a dissolução ocorreu em 20 de abril de 2017 e somente a partir dessa data, posterior ao início do cumprimento de sentença, passou a ter validade perante terceiros, conforme disposto no artigo 1.154, do Código Civil.

Argumenta que *“esta Câmara Julgadora não se pronunciou acerca do dispositivo legal suscitado, tendo se limitado a afirmar que a data de dissolução constante no documento particular seria*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

válida por se tratar da mesma data em que se procedeu à baixa no CNPJ na Receita Federal, sem, no entanto, apontar a base legal ou jurisprudencial para sobredito posicionamento.” (fls. 1).

Afirma que não é o cadastro na Receita Federal que confere publicidade aos atos de uma sociedade empresária, nem é perante ela que deve ser averbada a liquidação da empresa para que seja válida sua dissolução, devendo ser registrados na Junta Comercial, nos termos do artigo 1.150, do CC.

Sustenta a existência de contradição, pois o v. acórdão considerou que não prospera a sua pretensão de que os sócios respondam ilimitadamente pelos débitos da empresa, mas a fundamentação e os julgados apresentados consideram o oposto.

Acrescenta que não houve menção no v. acórdão a respeito da necessidade de as empresas passarem pelo procedimento de liquidação ao procederem à sua dissolução.

Os embargados não se manifestaram sobre o recurso (fls. 19).

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado qualquer vício a ser sanado, não se amoldando, o presente recurso, às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Todos os pontos suscitados pela embargante foram devidamente enfrentados pela decisão, não havendo vício no v. Embargos de Declaração n. 2111464-92.2023.8.26.0000/50000 – Ribeirão Preto - voto n. 33377

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acórdão tão somente por não ter acolhido seus argumentos.

Em que pese o registro do distrato tenha sido posterior, verifica-se que o respectivo instrumento foi assinado em 2008 e na mesma data houve a baixa do CNPJ da empresa. Ademais, posteriormente o distrato foi devidamente registrado (fls. 49/51).

O fato de não ter ocorrido o registro na data do distrato não importa em dissolução irregular. O artigo 1.154, do Código Civil diz respeito ao registro de atos da pessoa jurídica para que possam ser opostos a terceiros e, no caso, o ato foi registrado, antes mesmo do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 2 do incidente – processo nº 0028198-91.2017.8.26.0506 – data do protocolo 10/05/2017; fls. 49 dos autos do recurso – data do protocolo do distrato na JUCESP 19/04/2017).

No tocante à aparente contradição entre o entendimento exarado no acórdão e os julgados nele citados, cumpre mencionar que estes se referem à fundamentação acerca da desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica por se tratar de hipótese de sucessão processual. A questão da responsabilização foi tratada nos tópicos seguintes (fls. 98, segundo parágrafo e seguintes).

Saliente-se, com relação ao agravo de instrumento nº 2165042-72.2020.8.26.0000, que a decisão agravada havia indeferido a sucessão, e na hipótese a empresa havia encerrado suas atividades de forma irregular, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao agravo de instrumento nº
Embargos de Declaração n. 2111464-92.2023.8.26.0000/50000 – Ribeirão Preto - voto n. 33377

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2249015-56.2019.8.26.0000, recurso também interposto contra decisão que havia determinado a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, a responsabilização do sócio foi limitada, conforme a ementa citada:

*“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Dissolução regular da empresa executada – Decisão recorrida que condicionou a inclusão do sócio no polo passivo, à instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Providência desnecessária – Sucessão processual – Aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil – **Limite da responsabilidade do sócio ao patrimônio social recebido na ocasião da extinção da pessoa jurídica** - Decisão reformada – Recurso provido, para que seja deferida a sucessão processual da empresa executada pelo seu único sócio no polo passivo da presente execução de título extrajudicial, independentemente de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2249015-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 04/12/2019) **(grifo nosso)**

Por fim, cabível a aplicação do artigo 1.110 do Código Civil, pois os sócios declararam a liquidação da sociedade, e ainda que tenha constado a inexistência de passivo (fls. 50 – cláusula 2ª), isso não implica em dissolução irregular, conforme já exposto anteriormente (fls. 98).

Assim, tudo tendo sido apreciado e inexistindo qualquer vício no v. acórdão embargado, os embargos não podem ser acolhidos, por não se encontrarem inseridos no âmbito de cabimento do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Ante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --